

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.603, de 2002.
(TVR 2110/2002)

(MENSAGEM 325/2002)

Aprova o ato que outorga permissão à Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Prados, Estado de Minas Gerais.

Autora: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Relator: Deputada Juíza Denise Frossard.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, veio à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o seu pronunciamento sobre a Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa, e tem como objeto a outorga de permissão à empresa Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Prados, Estado de Minas Gerais.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, nascido no âmbito do Poder Executivo, cumpriu competência constitucional, apreciado e aprovado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, decisão esta materializada no Projeto de decreto Legislativo em exame.

Relatei.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), destinou à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a obrigação de se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação são as adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim sendo, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo número 2.603 de 2002.

Sala da Comissão,

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
Relatora